

(X) Projeto de Lei Complementar 002117

Protocolo nº: 18274
Em: 15/05/2017 - 17:02:00

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o caput do art. 44 da Lei Complementar nº 115/2007, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória dos servidores efetivos municipais

Art. 1º. Altera o caput do art. 44 da Lei Complementar nº 115, de 27 de dezembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 74, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva adequar a legislação previdenciária do Município, no que tange à aposentadoria compulsória dos servidores municipais titulares de cargo efetivo, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 152/2015, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 88/2015.

A alteração proposta faz-se necessária para trazer segurança jurídica aos servidores do Município, a fim de que, sem qualquer controvérsia, possam permanecer na ativa até a idade limite prevista na referida Lei Complementar Federal, que elevou de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) anos a idade para a inativação de forma compulsória.

Frise-se que não há se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo sobre o tema da presente PELO, haja vista que apenas formaliza, no âmbito municipal, norma de eficácia contida e de aplicação imediata – o art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC 88/2015 – desde o início da vigência da Lei Complementar Federal nº 152/2015.

Logo, o presente projeto não tem efeito de gerar novos direitos, mas apenas de pôr fim ao descompasso entre a regra a ser aplicada – aposentadoria compulsória aos 75 anos – e o texto existente na legislação previdenciária local. Justifica-se, assim, a legitimidade concorrente, entre Executivo e Legislativo, para a iniciativa do projeto, visto que eventual ação declaratória de

inconstitucionalidade, mesmo que julgada procedente, não traria qualquer efeito concreto no âmbito jurídico, porquanto a regra disciplinada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e a Lei Complementar Federal nº 152/2015 seguiria prevalecendo.

Nesse sentido, cabe salientar a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570392/RS, que reconheceu como legítima a iniciativa do Legislativo para projeto de lei que estabeleceu a vedação à prática do nepotismo em relação aos cargos em comissões de Administração Pública Municipal, por, justamente, corresponder a mera formalização dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade. Note-se, inclusive, que no precedente em questão a regra da vedação do nepotismo teve uma aplicação fundada na concretização de princípios, enquanto que, no atual caso, a aprovação do projeto concretizará uma regra bem mais clara e específica.

Assim sendo, no intuito de harmonizar a legislação municipal com os ditames de nossa Constituição Federal, requer-se o apoio à aprovação do presente projeto.

Sala Antônio Libório Bervian, em 15/05/2017.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente